



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL- CREA/PB	
Órgão de origem	Comissão de Ética Profissional do Crea/PB
Tipo de documento	0 DELIBERAÇÃO nº <u>09/2019</u> Processo Nº [REDACTED]
Assunto:	: DEVOLUÇÃO DO PROCESSO – NÃO ATENDIMENTO DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 1.004/2003 DO CONFEA.
Interessado:	: [REDACTED]

A Comissão de Ética Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 08/2019, estando presentes os seus Membros: Eng. Civil **Francisco Xavier Bandeira Ventura**, Eng. de Minas **Luis Eduardo de V. Chaves**, Eng. Eletric. **Luiz Valladão Ferreira**, Eng. Agrônomo **Aderaldo Luiz de Lima**, Eng. Civil **Ronaldo Soares Gomes**, Eng^a Civil/Ambiental **Alyne Pontes Bernardo**, apreciando o Processo Nº [REDACTED], que trata sobre denúncia formulada pelo [REDACTED], contra o [REDACTED], Crea-PB, inscrição [REDACTED], onde o mesmo diz resumidamente, que “em virtude de o mesmo [REDACTED]”, e; **considerando** a análise do referido processo por parte do Relator Eng. Eng. Civil Ronaldo Soares Gomes, foi verificado que o mesmo não se encontra de acordo como o preceitua o § 2º do Art. 7º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea, que diz: “§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado”; **considerando** que não foi constatado nos autos o endereço do denunciante, qual seja, do [REDACTED]; **considerando** que nos dias 14/08, 16/08 e 21/08, foram enviados e-mails ao mesmo, solicitando informação acerca do seu endereço para correspondência; **considerando** que até a presente data os citados e-mails não foram respondidos.

DELIBEROU:

1) Pela devolução do processo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) deste Conselho, por força do não atendimento ao o § 2º do Art. 7º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea, ficando prejudicada assim a devida instrução do processo, como preceitua o art. 9º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea.

João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

Eng. Civil Francisco Xavier Bandeira Ventura
Coordenador da Comissão de Ética Profissional-Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)